



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº 26.754.240/0001-75, sediada na Rua Elesbão de Almeida Crispim, Nº 406-A, Sala 1, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, CEP 63.300-00, representada por sua sócia-administradora **MARIA FERNANDA GERMANO DINIZ**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade 2007617738-8, CPF sob nº 605.400.753-02, residente e domiciliada à Rua Vicente Favela, S/N, Centro, Lavras da Mangabeira/CE, CEP 63.300-000;

**OUTORGADO: ELICIO LIMA BARBOSA**, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 828.125.943-49 e Carteira de Identidade nº 20075104843 SSPDS-CE, residente e domiciliado na Rua Benicio Chaga, nº 308, Centro, Morada Nova/CE, CEP: 62940-000.

**PODERES:** O outorgante confere ao outorgado pleno e gerais poderes para representá-lo junto à Prefeitura de Morada Nova, podendo o mesmo, fazer cadastro, caução, visita, receber e solicitar qualquer certidão, declaração, protocolar edital, assinar e entregar documentos de habilitação e proposta de preços, dar lance verbal e participar de todo o processo licitatório ou de qualquer outra natureza nestes órgãos em nome do outorgante, e o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do art. 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Lavras da Mangabeira/CE, 04 de agosto de 2022.

*Maria Fernanda Germano Diniz*

Maria Fernanda Germano Diniz  
CPF 605.400.753-02  
Sócia Administradora



**CARTÓRIO MACÊDO - 1º OFÍCIO**  
Reconheço por Semelhança a firma de:  
Maria Fernanda Germano Diniz DOU 16  
Lavras da Mangabeira-CE, 04/08/2022.  
Em testemunho da da verdade  
Assinado  
Dra. Dulcinea Pinto de Macêdo Araújo  
Aideir Deise Pinto Bezerra de Macêdo  
Marciana Pinto Bezerra Laurindo  
Válido Somente com o Selo de Autenticidade



(88) 9.9730-4362  
momentumconstrutora@gmail.com



**CARTÓRIO**

Autenticação Digital Código: 113100408222020756710-1  
Data: 04/08/2022 10:58:03  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: ANI26841-74P6;



**CNS: 06.870-0**

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1400  
Torre, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5494 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<http://azevedobastos.not.br>

*Adauto Jose Fernandes Ribeiro*  
Escrivante

**TJPB**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/08/2022 12:01:18 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

\*Código de Autenticação Digital: 113100408222020756710-1

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

0005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3f32fc4daffb59eaa620f56bed5fb73152f6db76c24e22ef49ba3fb8c7e13bc6976b2148426ffd6b84be0868bda9d6f0435d43e52666cd74203c69c2bfe2caa7



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





Momentum Construtora Limitada

CNPJ 26.754.240/0001-75

Rua Elesbão de Almeida Crispim, 406 A, Sala 01.  
Bairro Centro – Lavras da Mangabeira/CE

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
- CEARÁ



Referente à Tomada de preços nº TP-018/2022-SEINFRA



**MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA**, inscrita sob o CNPJ nº 26.754.240/0001-75, com sede na Rua Elesbão de Almeida Crispim nº406 A SALA 1, Centro, Lavras da Mangabeira – CE, através de sua representante legal a **Sra. MARIA FERNANDA GERMANO DINIZ**, portadora da carteira de identidade nº 2007617734-8 SSP-CE e CPF nº 605.400.753-72, vem interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão proferida em Sessão de habilitação de candidatos no procedimento em epígrafe, com base nos arts. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

### I – DOS FATOS E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O procedimento licitatório tratado no presente recurso tem como objetivo a contratação de serviços de engenharia para a executar pavimentação em paralelepípedo na Rua Antônio Pereira da Silva, na localidade de Patos, Zona Rural, do município de Morada Nova-CE.



(88) 9.9730-4362

momentumconstrutora@gmail.com



Estando interessada no certame, a empresa Momentum Construtora Ltda., ora recorrente, compareceu no local, data e hora designados para a apresentação de documentação de habilitação e proposta de preços.

Apesar de apresentar toda a documentação legalmente exigida para a habilitação no certame, a empresa recorrente **restou inabilitada** sob o motivo de descumprimento ao item 4.3.1 do edital licitatório.

Veja-se trecho da Ata da Sessão de Análise dos Documentos de Habilitação no que se refere à empresa recorrente:

EMPRESAS INABILITADAS: [...] 09. MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA. – ME – CNPJ Nº 26.754.240/0001-75, motivo: ausência de carteira profissional junto ao CREA e da prova de inscrição junto ao mesmo órgão do responsável técnico Sr. Járdson Macedo da Silva, portanto não atendendo a cláusula 4.3.1 do edital.

Percebe-se que **a decisão**, que reconhece o vício gerador da inabilitação, qual seja, a ausência de prova de inscrição ou registro da empresa licitante, bem como dos responsáveis técnicos, acompanhados de suas carteiras profissionais, onde se conste a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme Resolução 218/73 – CONFEA, junto ao Conselho Regional de Engenharia, **não merece prosperar**.

## II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

### II.a – DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL E DA PROVA DE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Conforme se extrai da Ata da Sessão de Análise dos Documentos de Habilitação, o item 4.3.1 do edital do certame não foi observado pela empresa recorrente. Entretanto, tal item foi sim observado pela empresa.

Em que pede a decisão da comissão licitante, a documentação apresentada pela empresa recorrente preenche todos os requisitos solicitados no edital, quais sejam, **a)** Prova de inscrição ou registro da empresa licitante; **b)** Carteiras profissionais dos responsáveis técnicos; **c)** aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.





Especificamente em relação à de carteira profissional junto ao CREA e a prova de inscrição junto ao mesmo órgão do responsável técnico, observa-se a seguir que tais requisitos foram devidamente apresentados no momento de apresentação da documentação exigida pelo edital. Vejamos:

a) Carteira Profissional junto ao CREA



República Federativa do Brasil  
Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional



**NOME**  
FRANCISCO PINTO DE MACEDO LOBO NETO

**CPF** 602.382.643-19      **RNP** CREA-CE nº 0619005548

**TELEFONE**  
(88) 9966-82238

**TÍTULOS**  
Engenheiro Civil

**ÚLTIMA ANUIDADE PAGA** 2022      **SITUAÇÃO DO REGISTRO** ATIVO





**b) Inscrição junto ao mesmo órgão do responsável técnico**



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA FÍSICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-CE**

Nº 274011/2022  
Emissão: 30/05/2022  
Validade: 31/12/2022  
Chave: 6cxW9

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o Interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: FRANCISCO PINTO DE MACEDO LOBO NETO

Registro: 0619005543

CPF: 602.382.643-19

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO

Data de registro: 16/11/2019

Título(s)

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: FACULDADE PARAISO DO CEARÁ - FAP

Data de Formação: 24/09/2019

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação desta documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) a respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA - ME

Registro: 0010383220

CNPJ: 26.754.240/0001-75

Data Inicio: 27/05/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Saliente-se que, o motivo da inabilitação alegado pela Comissão de Licitação foi de que não foi apresentado a carteira profissional do responsável técnico, o Sr. Járdson Macedo da Silva. Entretanto, a situação fática é que o responsável técnico da empresa licitante para o serviço de engenharia objeto do presente certame é o Sr. Francisco Pinto de Macedo Lobo Neto, que, por sua vez, também possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente ao objeto da presente licitação.



(88) 9.9730-4362

momentumconstrutora@gmail.com

Nesse sentido, segue trecho Certidão de Acervo técnico emitido pelo CREA-CE em 17 de julho de 2022:

Página 1/4



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CREA-CE**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**271725/2022**

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional FRANCISCO PINTO DE MACEDO LOBO NETO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: FRANCISCO PINTO DE MACEDO LOBO NETO  
Registro: 345610CE RNP: 0619005548  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: CE20200645689 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 25/06/2020 Baixada em: 11/04/2022  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL  
Empresa contratada: A.L.L CONSTRUTORA LTDA - ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO CPF/CNPJ: 07.612.241/0001-84  
Endereço do contratante: TRAVESSA LIBERATO MOACIR DE AGUIAR Nº: S/N  
Complemento: Bairro: CENTRO  
Cidade: CEDRO UF: CE CEP: 63400000  
Contrato: 2907.01/2019-05 Celebrado em:  
Valor do contrato: R\$ 363.649,44 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público  
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO DIVERSAS Nº: S/N  
Complemento: Bairro: DIVERSOS  
Cidade: CEDRO UF: CE CEP: 63400000  
Coordenadas Geográficas: -5,667794, -39,112735  
Data de início: 19/06/2020 Conclusão efetiva: 31/12/2020  
Finalidade: Infraestrutura  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO CPF/CNPJ: 07.612.241/0001-84

Atividade Técnica: 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE VEDAÇÃO > #1.1.8.1 - EM ALVENARIA 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução TRANSPORTES > SISTEMAS DE TRANSPORTE, TRÁFEGO E TRÂNSITO > DE SISTEMA DE TRANSPORTE > #4.10.1.2 - URBANO 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.1 - EM CONCRETO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.3 - EM PARALELEPÍPEDO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 1.00 unidade; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.4 - EM PEDRA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 1.00 unidade;

Assim, a conclusão que pode ser feita é no sentido de que tanto a empresa licitante quanto seu responsável técnico apresentaram a qualificação técnica bastante para serem habilitados no presente certame licitatório. Afinal, na documentação apresentada onde se constou o responsável técnico sendo o Sr. Járdson Macedo da Silva, a empresa tomadora foi a Momentum Construtora, bem como em outra documentação apresentada, o responsável técnico Francisco Pinto de Macedo Lobo Neto demonstrou a aptidão para o desempenho da atividade pertinente ao objeto da presente licitação.



(88) 9.9730-4362

momentumconstrutora@gmail.com

Ainda, o edital, exige das empresas participantes a apresentação de comprovante de possuir responsável técnico detentor de atestado ou certidão de responsabilidade técnica que comprove ter o profissional prestado serviço com pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento, nos termos da letra "a" do mesmo item 4.3.1.

Dessa forma, conforme Certidão de Acervo Técnico de nº 271725/2022 acima referida, emitida pelo CREA-CE, a empresa licitante, sob a responsabilidade técnica de Francisco Pinto de Macedo Lobo Neto, demonstrou a realização de serviço de engenharia anterior com pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento. Vejamos:

CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E URBANÍSTICO		
RECOMPOSIÇÃO DE MEIO FIO EM PEDRA GRANÍTICA	M	502,34
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO	M2	3.143,33
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO	M2	294,36
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/REJUNTAMENTO	M2	725,90
COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO SAPO	M2	4.163,59
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA PORTUGUESA	M2	22,00
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE PRÉ- MOLDADO S/ COXIM DE AREIA	M2	96,00

Percebe-se, especificamente, que todos que os requisitos acima expostos são perfeitamente encontrados na documentação apresentada pela empresa no momento da Habilitação.

Além disso, os itens em comento estão situados na "Qualificação Técnica". Assim, a interpretação a ser dada para a leitura dos itens deve ser no sentido de ser a empresa apta ou não a realizar o procedimento de acordo com a qualidade que a demanda exige, afinal, que a empresa licitante que possui aptidão para executar obras com uma quantidade determinada também possuirá aptidão para realizar os serviços de pavimentação em paralelepípedo na Rua Antônio Pereira da Silva estão devidamente comprovados.

Todo e qualquer procedimento licitatório tem como objetivo viabilizar a melhor contratação possível para a Administração Pública, sempre em







busca da proposta mais vantajosa ao estado, permitindo a participação de quaisquer interessados em contratar com o poder público.

Nesse sentido, a legislação federal instituidora de normas gerais para licitações e contratos administrativos estatui, em seu art. 3º, que são fins da licitação a efetivação do princípio da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** à Administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**.

No mesmo dispositivo legal, inclui-se, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso aqui analisado, o instrumento convocatório é Edital, documento que regula todo o procedimento licitatório feito pela Administração Pública na busca da escolha da empresa que realizará os serviços de pavimentação em paralelepípedo na Rua Antônio Pereira da Silva, em Morada Nova-CE.

Em verdade, trata-se da "**lei da licitação**", a qual define tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Assim, a exigência de requisitos não previstos em lei nada mais é que uma burocracia injustificável, ensejando a realização de contratos administrativos sem observância aos objetivos da licitação vistos acima.

Assim, **para que se mostre respeitado o Edital licitatório bem como seja garantido o princípio da isonomia, mostra-se adequada a alteração da decisão tomada pela comissão licitante para tornar habilitada a empresa recorrente**, uma vez que esta comprovou os requisitos previstos no item 4.3.1 do edital.

## **II.b – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS COMETIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA**

Exige referido dispositivo que as empresas licitantes devem comprovar inscrição ou registro da empresa licitante, bem como dos responsáveis técnicos, acompanhados de suas carteiras profissionais, onde se conste a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação



conforme Resolução 218/73 – CONFEA, junto ao Conselho Regional de Engenharia, conforme item 4.3.1 do edital.

Em que pese a melhor intenção da Administração de Morada Nova em incluir tal requisito no edital licitatório, **é pacífico na doutrina e jurisprudência que inabilitar uma empresa concorrente que apresentou a documentação exigida pelo edital de forma integral viola diversos princípios inerentes ao procedimento da licitação pública.**

Vejamos:

- Da Licitação Pública: busca da proposta mais vantajosa e desmembramento do lote

Todo e qualquer procedimento licitatório tem como objetivo viabilizar a **melhor contratação possível** para a Administração Pública, sempre em busca da proposta mais vantajosa ao estado, permitindo a participação de quaisquer interessados em contratar com o poder público.

Nesse sentido, a legislação federal instituidora de normas gerais para licitações e contratos administrativos estatui, em seu art. 3º, que são fins da licitação a efetivação do princípio da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** à Administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**.

No mesmo dispositivo legal, inclui-se, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso aqui analisado, o instrumento convocatório é Edital, documento que regula todo o procedimento licitatório feito pela Administração Pública na busca da escolha da empresa que realizará a pavimentação em paralelepípedo na Rua Antônio Pereira da Silva, em Morada Nova-CE.

Em verdade, trata-se da "**lei da licitação**", a qual define tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

Dessa forma, abre-se para o poder público municipal a possibilidade de realizar a melhor contratação possível, evitando, assim, a contratação em conjunto de produtos ou serviços inúteis para a devida prestação do serviço público.





## **II.c - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMO FATOR DE HABILITAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE PROPOSTAS POSSÍVEIS**

Além do respeito ao instrumento convocatório, uma licitação também deve respeitar todas as formalidades previstas em lei. Nesse sentido, tem-se o chamado Formalismo Necessário, garantindo a todos os interessados no certame a garantia de que os atos do procedimento serão, em regra, escritos e formais.

Entretanto, para que haja nulidade em qualquer ato procedimental, é necessário que haja prejuízo a algum interessado. Assim, **a negativa da habilitação a uma empresa licitante que supostamente não apresentou a documentação relativa à sua qualificação técnica e de seus responsáveis técnicos não deve prosperar, pois, a existência de outras formas de comprovação da aptidão para a realização da execução da pavimentação em paralelepípedo na Rua Antônio Pereira da Silva, em Morada Nova-CE não deve ser desconsiderada.**

**Assim, deve-se permitir às empresas licitantes que estas apresentem outra forma de cumprimento do requisito do item 4.3.1 do edital.**

Neste sentido, o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, ao citar Adilson Dallari, nos ensina:

Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do emitente Adilson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros.



Hely Lopes Meirelles, na mesma linha, esclarece que a exigência de requisitos não previstos em lei nada mais é que uma burocracia injustificável, ensejando a realização de contratos administrativos sem observância aos objetivos da licitação vistos acima. Afirma o doutrinador o que se segue:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Conforme os ilustres professores, a Administração Pública, representada pela Comissão de Licitação, deve conferir oportunidade ao licitante para que este se realize as diligências necessárias ao seu prosseguimento no pleito, sempre com a finalidade de permitir ao maior número possível de interessados que cheguem à fase de apresentação de suas respectivas propostas,

Decorrente dessa finalidade, **imperioso é o reconhecimento de que a comprovação da integralidade das qualificações, em especial a qualificação técnica.**

Diante de todo o exposto, mostra-se que o fato de Adm. Pública inabilitar a empresa recorrente configura desrespeito aos princípios da licitação aqui analisados.



### III – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é dotado de efeito suspensivo por força legal consoante art. 109, I, "a" e § 2º da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Destarte, os atos procedimentais subsequentes à abertura da documentação para habilitação devem ser suspensos até que seja decidido o presente recurso.

### IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer o seguinte:

IV.a – O recebimento do presente recurso administrativo, com imediata suspensão dos atos procedimentais subsequentes à Fase de Habilitação dos Licitantes;

IV.b – Que seja reconsiderada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova a decisão que inabilitou a empresa Momentum Construtora Limitada para apresentar sua proposta de preço no procedimento licitatório Tomada de Preços nº TP-018/2022-



Momentum Construtora Limitada  
CNPJ 26.754.240/0001-75

Rua Elesbão de Almeida Crispim, 406 A, Sala 01  
Bairro Centro – Lavras da Mangabeira/CE



SEINFRA de modo a permitir que a empresa recorrente avance à fase posterior à Habilitação;

IV.c – Caso mantenha sua decisão inicial, que a Comissão de Licitação remeta o presente recurso para a autoridade superior, qual seja, a Procuradoria Geral do Município, para que esta receba, processe e julgue o recurso interposto;

IV.d – Que após o processamento do presente recurso, este seja julgado procedente, com a consequente inclusão da empresa recorrente no rol de licitantes habilitados para a Fase de Apresentação das Propostas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

02 de agosto de 2022, Morada Nova-CE.

**Maria Fernanda Germano Diniz**  
Momentum Construtora Limitada

**Paulo Henrique Gonçalves Lima**  
OAB CE nº 38.973

**MOMENTUM  
CONSTRUTORA  
LIMITADA:2675  
4240000175**

Assinado de forma digital por  
MOMENTUM CONSTRUTORA  
LIMITADA:26754240000175  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, l=Lavras  
da Mangabeira, ou=AC SOLUTI Multipla  
vS, ou=1425924R/0001/01,  
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,  
cn=MOMENTUM CONSTRUTORA  
LIMITADA:26754240000175  
Dados: 2022.08.02 15:32:42 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2022.001.20169

**PAULO HENRIQUE  
GONCALVES  
LIMA:0525115137  
3**

Assinado de forma  
digital por PAULO  
HENRIQUE GONCALVES  
LIMA:05251151373  
Dados: 2022.08.01  
20:16:15 -03'00'



(88) 9.9730-4362



momentumconstrutora@gmail.com